

Gestão ambiental e sustentabilidade de território turístico

Autores:

Noberto Francisco de Barros Júnior
Universidade Federal de Pernambuco

Vanice Santiago Fragoso Selva
Universidade Federal de Pernambuco

Como citar este capítulo:

BARROS JÚNIOR, Noberto Francisco; SELVA, Vanice Santiago Fragoso. Gestão ambiental e sustentabilidade de território turístico. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Desenvolvimento, desastres e regulação**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 248-279.

Resumo

Os conflitos socioambientais emanam da disputa pelo uso, exploração e apropriação da natureza para o desenvolvimento das atividades humanas. O turismo, atividade promissora do mundo moderno têm se difundido reconfigurando territórios com significativas repercussões econômicas, ambientais e sociais. No Brasil, esta atividade se consolida a partir da diversidade fisionômica do litoral brasileiro, sobretudo, no Nordeste onde está a Praia de Porto de Galinhas, um importante balneário situado em Ipojuca município da mesorregião metropolitana de Recife - (PE). Reconhecida pelos atributos naturais, este território ganhou projeção no cenário nacional e internacional do turismo. Pelos impactos das práticas turísticas em diferentes espaços e, considerando o arcabouço legal, buscou-se no presente artigo analisar a efetividade da gestão de território turístico considerando a possibilidade de garantia da sustentabilidade e do direito ambiental. O estudo de natureza exploratória baseia-se em fontes bibliográfica e documental. Possibilitou revisitar a legislação vigente e seus desmembramentos na criação dos instrumentos de planejamento, controle e ordenamento de territórios turísticos. No transcurso de sua realização, constatou-se que a legislação brasileira não tem sido aplicada efetivamente de modo a contribuir com a gestão, ordenamento e sustentabilidade dos territórios turísticos em diferentes escalas espaciais. Em Porto de Galinhas, a gestão ambiental tem se tornado ineficiente, negligenciando o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. A gestão sustentável de território turístico requer, entre outros aspectos, a aplicação de uma sólida legislação, maior participação social na formulação das políticas públicas e estruturação técnica, financeira e gerencial das instâncias de gestão e controle ambiental.

Palavras-chave: Planejamento; território turístico; direito ambiental.

INTRODUÇÃO

O acelerado avanço das técnicas, da ciência e da informação que marcaram o período pós II Guerra Mundial, acelerou a expansão da economia globalizada com um conjunto de atividades que modificaram os modelos de produção e consumo tornando-os insustentáveis para toda a humanidade. Esse processo tem evidenciado a problemática socioambiental na agenda global, apontando a necessidade de repensar os modelos de gestão ambiental de territórios turísticos, a serem utilizados mediante os desafios imponentes da contemporaneidade.

Segundo a Organização Mundial do Turismo, esta promissora atividade tem reconfigurado territórios com significativas repercussões nos mais variados setores da sociedade. No Brasil, as práticas turísticas se difundem com o turismo de sol e mar, valorizando o litoral e instalando as segundas residências. Estas deram início ao processo de turistificação, caracterizado pela inserção de equipamentos de hospedagem, alimentação e lazer, capazes de artificializar as paisagens naturais e torná-las em valiosos produtos econômicos. No caso do Litoral do Nordeste brasileiro, esse processo vem produzindo a incorporação de megaempreendimentos imobiliários do setor de hotelaria como os resorts e, mais recentemente, as multipropriedades.

As diversas temporalidades têm revelado que as relações de apropriação dos territórios turísticos pelos stakeholders no Brasil negligenciaram a importância dos atributos naturais em detrimento dos ganhos econômicos. Esse modelo de crescimento numa ótica meramente colonialista, traz indicativos da necessidade de superar o modelo exploratório e comercial da natureza para uma racionalidade ambiental, cujas ações se pautam em valores sustentáveis que se materializam na participação das comunidades, na percepção, na gestão e manejo de seus recursos, na diversidade cultural e equidade social. A esse respeito, assinala Enrique Leff:

[...] a racionalidade ambiental não é a expressão de uma lógica, mas o efeito de um conjunto de interesses e de práticas sociais que articulam ordens materiais diversas que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins socialmente construídos. Estes processos especificam o campo das contradições e relações entre a lógica do capital e as leis biológicas; entre a dinâmica dos processos ecológicos e as transformações dos sistemas socioambientais (2001, p.134).

Nessa perspectiva, para compreender a gestão sustentável de território turístico é preciso desvendar a política ambiental e conhecer os instrumentos que garantam o ordenamento do território, visando à conservação dos recursos naturais na realização das práticas turísticas. Em face aos impactos decorrentes dessa atividade, esse estudo assume relevância pela abordagem e tratamento do turismo numa perspectiva interdisciplinar.

Partindo dessas premissas, do construto legal e instrumentos vigentes, busca-se no presente artigo discutir com base em instrumentos legais de uso, ordenamento e controle no território a gestão ambiental e mais especificamente a gestão de território turístico como um caminho assertivo à garantia da sustentabilidade e do direito ambiental. Estudos realizados por Bursztyn e Bursztyn (2012), Câmara, (2013), Camargo (2016), Philippi Jr. e Maglio (2013), convergem para a relevância da gestão na esfera ambiental como possibilidade para a sustentabilidade dos recursos naturais, da qualidade da vida humana e do processo de desenvolvimento dos grupos humanos. Para esses autores, essa sustentabilidade resulta de um conjunto de condicionantes de natureza técnica, política jurídica e institucional, considerando o grau de complexidade dos desafios ambientais, do tempo e do espaço em que ocorrem.

Ao trazer a gestão ambiental para o centro de suas pesquisas, Bilar et al., (2019), destacam a relevância desse assunto e apontam a necessidade de um enfoque multidisciplinar. Na mesma direção, devem ser os estudos inerentes ao turismo, por se tratar de um fenômeno de incide não só na esfera econômica, mas também política, sociocultural e ecológica (ROCHA e ZOUAIN, 2015). A propósito, Rodrigues e Silva (2013) relembram que a gestão ambiental tem como propósito o meio ambiente, buscando assegurar a adequação dos meios de exploração e uso dos recursos naturais, econômicos e culturais.

Propala Santos et al (2000), que o território usado é substantivado por uma trama de relações sociais e transescalares, enquanto Selva (2014) define os territórios turísticos, como espaços das relações sociais e da produção onde o turismo exerce um papel determinante na sociedade. Para desenvolvê-lo, deve-se apoiar num modelo de planejamento que ajude a refletir em dimensões sustentáveis para além da natureza, incorporando ao território a sustentabilidade política, econômica, cultural e ambiental (SAQUET, 2015).

Ao se expandir como uma atividade sustentável em suas múltiplas dimensões, o turismo qualifica a oferta turística, eleva a qualidade de vida e inclui a população local,

tornando-se equânime para toda sociedade. Para fundamentar a presente pesquisa, evoca-se ainda os contributos dos estudos realizados por Barros (1998) sobre gestão ambiental; e Knafou (1996) e Cruz (2005) sobre territórios turísticos e sustentabilidade.

À luz dessas bases conceituais, diferentes interfaces e instrumentos criados a partir da Política Nacional de Meio Ambiente, apresenta-se algumas breves reflexões sobre a emergência das prerrogativas legais e os arranjos institucionais, o território turístico e a sustentabilidade ambiental.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E GESTÃO DO TERRITÓRIO

Desde os primórdios da história do território brasileiro houve uma preocupação com os problemas decorrentes da forma de uso e exploração dos recursos naturais. Essas preocupações consistiam em estabelecer normas e limites para a exploração de árvores, a oferta de madeira para as metrópoles europeias, limpeza e conservação das fontes hídricas de interesse comum a toda a população. Paradoxalmente, essas iniciativas obscureciam os interesses de controlar o comércio para ampliar o lucro da coroa portuguesa, conforme propala (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

Entretanto, a partir de 1934 a constituição brasileira aponta como competência da união, em seu artigo 5º, inciso 19 alínea j, legislar sobre: *“bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração”*... complementada em seu parágrafo 3º, *não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.*

Embora não sejam objetos de análise nesse artigo, é importante ressaltar que o Código das Águas, o Código Florestal, Código de Caça e Pesca, a Lei de Proteção aos animais, e posteriormente, a Política Nacional de Saneamento, surgem a partir da constituição de 1934 e nas décadas subsequentes, impactam na forma como se estruturam os arranjos institucionais para a gestão ambiental no território nacional.

A propósito, é no limiar do agravamento da crise ambiental em escala mundial durante a década de 70, após Conferência de Estocolmo, que o Brasil criou em 1973 a Secretaria Especial de Meio Ambiente, órgão responsável na escala federal pela gestão dos recursos ambientais. Mais tarde, através da Lei de nº 6.938/81, a Política Nacional do

Meio Ambiente (PNMA) emerge como um marco regulatório para a institucionalização das políticas ambientais no país. Publicada pelo governo militar numa perspectiva desenvolvimentista, a PNMA objetivava a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Observa-se que na referida lei, é criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), descentralizando as competências e responsabilidades entre os entes, a exemplo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público para promover a proteção e melhoria da qualidade ambiental. Esse processo de democratização do planejamento e da gestão ambiental no país se reflete no envolvimento e na participação dos diversos setores da sociedade, através da estrutura do SISNAMA que tem em sua composição o órgão gestor - Ministério do Meio Ambiente, o órgão consultivo Conselho de Governo, Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), o órgão gestor da política, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Órgãos Seccionais ou entidades Estaduais e Órgãos locais - no âmbito municipal, ambos responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades em suas respectivas jurisdições.

A promulgação da Constituição cidadã em 1988 ratifica as premissas da PNMA. No artigo 23 da Constituição Federal é apontado em seus incisos as responsabilidades comuns a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III-proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;VI-proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e o VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

No Capítulo IV destinado ao Meio Ambiente, o artigo 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. Ainda no transcurso do mesmo capítulo encontra-se as prerrogativas para definição de territórios a serem protegidos, a proteção da fauna e flora, a promoção da educação ambiental em todos os

níveis de ensino, infrações ambientais, e a exigência de elaboração de estudos de impactos ambientais para mitigação dos efeitos gerados na realização de obras diversas.

Entretanto, para garantir um meio ambiente saudável a toda a nação, as diretrizes do PNMA foram formuladas em normas e planos para orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no tocante à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico. Em conformidade com o que dispõe o SISNAMA, é responsabilidade dos órgãos seccionais ou entidades estaduais a execução de programas, projetos, de controle e fiscalização das atividades suscetíveis que degradam a qualidade ambiental, enquanto para os de competência municipal, o controle e fiscalização das atividades de risco ao equilíbrio do ambiente. A elaboração de normas supletivas e complementares aos padrões relacionados com a qualidade ambiental poderá ocorrer pelos estados e municípios desde que respeitem as prerrogativas legais superiores, criando os instrumentos de controle e os sistemas de meio ambiente de acordo com as suas especificidades.

Os instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente são ferramentas que inibem toda ação humana que ameaça ao ambiente, visando o emprego de tecnologias para controle, uso e exploração racional dos recursos naturais. Apresenta a referida lei em seu o artigo 9º, sobre os instrumentos da PNMA:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). (BRASIL, 1981).

Esses instrumentos normatizados e implementados por resoluções próprias e de relevância para o planejamento, gestão e ordenamento territorial, reafirmam o papel da União, Estados e Municípios na consolidação da Política Nacional de Meio Ambiente. Considera-se a importância dos municípios como locus onde as políticas públicas efetivamente se materializam, pois é em escala local onde os conflitos emergem e os agentes sociais podem discutir pelas vias formais de negociação os meios e as condições para superá-los a partir da apropriação e enfrentamento da realidade. Destarte, é necessário o uso dos instrumentos de controle para a gestão do território em multiescalas, com ações integradas a participação representativa de toda a sociedade pois, ao decidir unilateralmente, o gestor contribui para a descontinuidade das ações e forte dependência política (COUTINHO, 2015).

Ademais, em territórios onde o turismo é uma atividade marcante, deve-se atentar para o conhecimento e análise da legislação de modo a contribuir para a regulação dos ambientes naturais e das práticas turísticas, assegurando uma boa governança na gestão ambiental desses territórios e a sua sustentabilidade nas dimensões ambiental, econômica e social.

O TERRITÓRIO TURÍSTICO E INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Dados da Organização Mundial do Turismo - OMT obtidos por meio do Barômetro do Turismo Mundial, publicado anualmente, revelou o crescimento de 3,9% no fluxo de turistas em 2019, quando comparado ao ano de 2018. Na mesma direção, a receita cambial mundial apresentou uma tendência de crescimento de 2,2% no mesmo período. (BRASIL, 2021).

Esses dados anteriores ao cenário pandêmico, apontam o turismo como uma atividade do mundo moderno capaz de incorporar em sua dinâmica espaços cada vez mais recônditos do planeta, propagando-os como mercadorias artificializadas para seduzir, promover o lazer e o encantamento dos visitantes. Ao mesmo tempo, obscurece as especificidades que são próprias do lugar.

Como resultado de um processo histórico e social, a lógica que move os territórios turísticos é impulsionada pelas ações das empresas que movimentam o capitalismo global reafirmando a vocação do turismo na reconfiguração territorial e na criação de novas funções ao instalar equipamentos de suporte para os serviços de hospedagem, alimentação

e lazer. Na compreensão de Santos *et al* (2000), o território é usado como recurso pelos atores hegemônicos e como abrigo pelos hegemonzados. Nele, há uma multidimensionalidade capaz de influenciar positivamente ou não, no equilíbrio dos ecossistemas, na dinâmica da economia, no deslocamento dos grupos humanos, no intercâmbio e na difusão de diferentes culturas.

É oportuno afirmar que assim como ocorre com qualquer a atividade econômica, os problemas sociais e físicos naturais decorrentes das práticas turísticas não estão na natureza da atividade, mas na forma ela se desenvolve, no planejamento, na gestão e na sua consolidação em diferentes recortes espaciais. No trato das questões ambientais, o que se põe em debate é a natureza das relações sociais, culturais e políticas que estabelecemos com a própria natureza. (PORTO-GONÇALVES, 2015)

Por isso, o território é entendido como um lugar de relações sociais; de conexões e de rede; de vida, para além da produção econômica como natureza, apropriação, mudanças, mobilidade, identidade e patrimônio cultural: como produto socioespacial e de condição para o habitar, viver e produzir. (SAQUET, 2015).

Com base nessas premissas, os territórios turísticos se configuram como espaços onde se desenvolvem um conjunto de técnicas, processos e ações humanas para a prática do turismo. Na maioria das vezes têm na natureza o produto comercial, nos planejadores aqueles que criam o território segundo seus interesses e no turista, o agente indispensável para a consolidação do turismo.

Nesse sentido, evoca-se o papel do planejamento numa perspectiva interdisciplinar do turismo e da gestão ambiental, utilizando-se de instrumentos como forma de mitigar os efeitos da atividade turística sobre os diversos ecossistemas, principalmente nos vários trechos do litoral brasileiro onde esta atividade foi responsável pela intensificação da ocupação e apropriação da zona costeira nos últimos anos (NOVAES, 2012). Nos espaços litorâneos do território brasileiro foi difundido inicialmente o turismo de sol e mar e, mais recentemente, de esportes náuticos, para os quais se utiliza, primordialmente, os instrumentos de ordenamento territorial e os de comando e controle para fins de regulamentação, controle e uso do território para a atividade turística.

A esse respeito, a Constituição Brasileira prevê em seu artigo 225, inciso VII, § 4º, a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, de modo que para sua utilização seja assegurada a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos

naturais. Ratificando a importância para a preservação ambiental e, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é instituído através da Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Este plano tem por objetivo planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas.

Em atendimento as diretrizes do Plano Nacional de Meio Ambiente, o PNGC visa especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. (BRASIL, 1988). Para isso, deve contemplar, entre outros aspectos,

urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico (BRASIL, 1988).

Entretanto, a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988 foi regulamentada pelo Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004. De modo em geral, o PNGC de responsabilidade do Ministério de Meio Ambiente, considera normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, objetivando promover articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes nos entes federativos, a compatibilização das Políticas de Gerenciamento Costeiro estadual e municipal com a nacional, o fortalecimento institucional a partir do apoio técnico, financeiro e metodológico, além do controle e ordenamento territorial.

Somados a outros mecanismos da Política Nacional de Meio Ambiente, aplicam-se de forma articulada e integrada para a gestão da zona costeira, os seguintes instrumentos:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira; II - Plano de

Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação; III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC; IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal; V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira; VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental; VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão; VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão; IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais. (BRASIL, 2004).

Para a efetividade do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e, visando à promoção das Ações dos Planos de Ação Federal (PAF), o Ministério de Meio Ambiente instituiu por meio de Portaria Ministerial Nº 440/96 o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). Desde a criação desse grupo de trabalho, o Brasil conheceu quatro Planos de Ação Federal:

o PAF-ZC I criado em 1998 para articular atividades e ações da União na Zona costeira, o PAF-ZC II em 2005 que se constituiu num instrumento de ação para ordenamento, controle e monitoramento de fenômenos na costa; PAF-ZC III 2015, uma revisão ao Plano de 2005 e o PAF-ZC IV para o biênio 2017-2019, contemplando soluções para os problemas com incidência na Zona Costeira e associando-as aos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (BRASIL, 2020).

Outrossim, após 25 anos de criação do PNGC o Ministério de Meio Ambiente publicou um estudo propositivo apresentando um panorama dos avanços e obstáculos relacionados ao processo de implementação deste Plano, com foco na esfera federal. De acordo com o

documento intitulado Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - 25 Anos do Gerenciamento Costeiro no Brasil, tendo como referência os principais aspectos legais, institucionais e técnicos considerados na análise do Plano, apresenta-se principais contribuições para a gestão da zona costeira:

- i. Estabelecer objetivos e princípios para a gestão segundo os estabelecidos pela PNMA;
- ii. Entender a zona costeira como espaço geográfico;
- iii. Estabelecer o zoneamento como instrumento de gestão;
- iv. Indicar arranjos institucionais iniciais para implementar o PNGC;
- v. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente costeiro e marinho;
- vi. Estabelecer diretrizes de licenciamento;
- vii. Nortear penalidades e medidas de reparação dos danos ao meio ambiente;
- viii. Estabelecer um sistema eficiente e eficaz de gestão de dados e informações para monitorar a zona costeira;
- ix. Prever a criação de unidades de conservação para a zona costeira;
- x. Oferecer bases para a gestão das praias no Brasil (acesso e proteção), (BRASIL, 2015).

A partir do GERCO, medidas de gestão ambiental foram instituídas para as áreas costeiras a exemplo do zoneamento ecológico e econômico, criação de unidades de conservação, planos de uso público, estudos de capacidade de carga para operacionalização do turismo, controle de qualidade ambiental e das praias. Mesmo com essas iniciativas, a gestão ambiental demanda cada vez mais por uma governança capaz de dar conta dos conflitos e problemas existentes, principalmente pela baixa capacidade de monitoramento por parte dos órgãos locais, estaduais e federais.

Ademais, os autores Polette e Vieira (2006), também destacaram entraves existentes desde a implementação do PNGC, como:

- i. Sistema frágil de articulação entre o executivo e o judiciário;
- ii. Desarticulação intra e interinstitucional;
- iii. Forte pressão imobiliária no litoral brasileiro;
- iv. Falta de articulação das políticas estaduais de uso e ocupação do solo junto aos municípios;
- v. Centralização da gestão nas esferas federal, estadual e municipal;
- vi. Falta de infraestrutura e de recursos humanos.

Somado a esses desafios, Polette *et al.* (2019) enunciam de forma mais contundente outros fatores determinantes a não efetividade do PNGC, como:

- a falta de vontade política para sua implementação, financiamento deficientes para programas e projetos, bem como sua institucionalidade (responsabilidades claras nos três entes federativos), estrutura

administrativa para o seu funcionamento e cidadania (transparência, informação, controle social).

Deve-se observar que a superação de tais desafios após mais de três décadas da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, deve sinalizar para além da necessidade e a integração de outros instrumentos de planejamento e controle ambiental no território. É preciso avançar na implementação dos planos diretores, no zoneamento ecológico-econômico, no zoneamento costeiro municipal, nas leis de uso e ocupação do solo e nos projetos de Gestão Integrada da Orla Marítima. Esses devem assumir um caráter de complementaridade no planejamento, ordenamento e gestão dos territórios turísticos de sol e mar, construídos em áreas de grande valoração econômica e ao mesmo tempo de grandes vulnerabilidades socioambientais.

A GESTÃO AMBIENTAL COMO VIA À SUSTENTABILIDADE

Com o uso e técnicas e dos múltiplos instrumentos de trabalho criados ao longo da evolução das sociedades, os grupos humanos desenvolveram formas de interação com a natureza e o desenvolvimento de atividades econômicas que garantiram inicialmente a sobrevivência e, mais tarde, a acumulação de riquezas e de capital sob a égide do capitalismo global. Dessa relação de uso, exploração e apropriação das riquezas naturais, emergem as tensões e conflitos de interesses que resultam em problemas socioambientais que se intensificaram no decorrer das diferentes temporalidades.

Diante da crise ecológica do mundo moderno, ao evidenciar a gestão ambiental deve-se compreendê-la como:

um conjunto de ações envolvendo políticas públicas, setor produtivo e sociedade civil para garantir a sustentabilidade dos recursos ambientais, da qualidade de vida e do próprio processo de desenvolvimento, dentro de um complexo sistema de interações da humanidade com os ecossistemas. (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

Entretanto, para efetivar as políticas públicas, os municípios devem assumir um importante papel na mobilização dos atores, mediação dos conflitos e implementação dos instrumentos resultantes da legislação em níveis federal e estadual. É nesse sentido que Barros *et al* (2011), destacam o poder local como instâncias mais legítimas e com maiores

possibilidades para por em prática os princípios da sustentabilidade fortemente discutidos desde as décadas de 1980 e 1990.

Com base nessa premissa, as Leis 12.321, de 06 de Janeiro de 2003 e a de nº 14.258, de 23 de Dezembro 2010 do Estado de Pernambuco, criam normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, com vistas a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico Pernambucano, e institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

No que se refere à Lei nº 12.321, preconiza o seu artigo 1º: viabilizar o ordenamento e o disciplinamento da prática de esportes, do tráfego de veículos e bicicletas, da condução de animais na orla litorânea pernambucana, obedecendo-se às regras contidas na mesma lei. Já o artigo 6º, define que a fiscalização deverá ser feita pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais com o respectivo apoio da Polícia Militar de Pernambuco. A área de abrangência do ordenamento e disciplinamento da supracitada lei corresponderá aos trechos da Orla Marítima Estadual situada entre os municípios de São José da Coroa Grande e Goiana. Recomenda a Lei 14.258, em seu artigo 1º:

Fica instituída a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo geral disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado de Pernambuco, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas, da beleza cênica e do patrimônio natural, histórico e cultural, atendidos os seguintes objetivos específicos: I - promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo; II - promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira; III - planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo integrado, descentralizado e participativo, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos; IV - promover e apoiar a preservação, a conservação, a recuperação e o controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira; V - incentivar o desenvolvimento de atividades que respeitem as limitações e as potencialidades dos recursos ambientais e culturais, conciliando as exigências do desenvolvimento com a sua proteção; VI - fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas a medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na zona costeira; VII - apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida; VIII - fortalecer as instituições de pesquisa meteorológica e climatológica, com definição de mecanismos para produção de conhecimento com base regionalizada, referente a fenômenos e mudanças climáticas na zona costeira; IX - fomentar o desenvolvimento de ações de

monitoramento dos recursos naturais e ocupações da zona costeira; X - promover ações de recuperação e regeneração das praias; XI - promover a integração do Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro com os outros sistemas estaduais de meio ambiente, recursos hídricos e de uso do solo; XII - promover e apoiar a capacitação dos servidores dos municípios da zona costeira para fortalecer o controle urbano ambiental. (PERNAMBUCO, 2010).

Segundo a legislação vigente, a zona costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando em conta as inter-relações do meio físico e biológico com as atividades sócio-econômicas. Abrange uma faixa terrestre composta pelos municípios costeiros e uma faixa marítima de 12 milhas náuticas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial. Já a faixa terrestre da Zona Costeira do Estado de Pernambuco é composta pelos municípios costeiros, subdividida nos seguintes setores I, II e III, estando neste último o município de Ipojuca, situado no Litoral Sul do Estado.

Na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro é estabelecido instrumentos que devem ser aplicados simultânea e articuladamente: o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro (PMGC), o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla), o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO), o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação Ambiental da Zona Costeira (SMAZC) e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), primordial nos processos de discussão, ocupação e ordenamento territorial.

Objetivando assegurar o ordenamento da costa pernambucana em municípios e, seguindo os princípios da PNGC, a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro confere a Secretaria Estadual de Meio Ambiente a coordenação dessa Política, de modo a estabelecer parcerias com os outros níveis de governo. Evidencia a necessidade de considerar em sua análise, as características socioambientais, as diretrizes e as metas de proteção ambiental estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), bem como nos planos de gestão integrada da orla marítima - Projeto Orla. Faz alusão ao licenciamento ambiental de atividades, as obras e empreendimentos na zona costeira, delegando aos municípios a atribuição de construir seus planos municipais de gerenciamento costeiro.

Outro destaque, faz alusão às praias como bens públicos. O artigo 10 desse Plano ratifica a importância do litoral às praias como bens de uso comum do povo, sendo

assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse público e de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Do mesmo modo, conforme lei federal, caberá ao poder público o dever de assegurar o acesso as praias respeitando as áreas construídas ou a serem loteadas pelos processos de urbanização turística do litoral, bem como disciplinar o uso desse espaço para a prática da pesca e de esportes náuticos, a acostagem e ancoragem de embarcações, além de instalação de estruturas portuárias, dutos ou construções similares.

Considerando que as questões inerentes ao meio ambiente são de interesse coletivo, no artigo 13, indica a contrapartida do Poder Público através do apoio técnico nas seguintes atividades:

I - estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; II - a difusão de tecnologias de manejo adequado dos recursos ambientais; III - a divulgação de dados, informações ambientais sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; IV - a participação da iniciativa privada nas ações de proteção ambiental; V - o desenvolvimento de ações e pesquisa, de mitigação e de adaptação aos eventos extremos e às mudanças climáticas na gestão costeira; VI - o desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação dos recursos naturais e das ocupações dos espaços; VII - o desenvolvimento de ações de educação ambiental e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. (Op.Cit, 2010).

A propósito, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e seus desdobramentos através de ações interinstitucionais efetivadas por órgãos públicos, privados e instâncias locais, se materializam de modo possibilitar a reflexão e aperfeiçoamento do poder local nos processos decisórios, garantindo a representatividade e participação dos segmentos diversos da sociedade. Implica na conjugação de esforços coletivos que visem o planejamento, a gestão e o monitoramento de estratégias que incidam diretamente na sustentabilidade dos territórios turísticos. Trata-se de um conjunto de condicionantes de natureza técnica, política jurídica e institucional que considerem o grau de complexidade dos desafios inerentes ao ambiente, no tempo em que ocorrem e com intensidade variável na escala local.

Para alçar caminhos do desenvolvimento sustentável no turismo, é inevitável apoiar-se em práticas turísticas com atitudes ecologicamente corretas e economicamente viáveis, convergindo os interesses econômicos, sociais e ecológicos.

DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS

Segundo Cruz (2005), ao fazer análise do uso de certo território, é necessário considerar sua organização ao longo do tempo. Nesse sentido, tomando o exemplo do município de Ipojuca buscou-se verificar a legislação existente quando ao uso, ordenamento e controle, se está em consonância com a legislação nacional e como se comporta quanto a execução local. Ipojuca, situado na Região Metropolitana de Recife (Figura 1), microrregião de Suape, desde suas origens apresenta tendências naturais para o desenvolvimento. O referido município apresenta uma área de 532.64 km², localizado entre as coordenadas 8° 24' 0" Sul, 35° 3' 51" Oeste (BUENO, 2016). Além de uma economia ancorada na atividade agroaçucareira, surge neste município na segunda metade do século XX, duas importantes bases econômicas que redinamizaram o seu papel no contexto regional: a implantação do Complexo Industrial e Portuário de Suape e a atividade turística. Esta última, ao apropriar-se das belezas cênicas representadas por praias de águas tépidas, calmas e concentração de piscinas naturais nos arrecifes, consolidou Porto de Galinhas como relevante destino no cenário nacional e internacional do turismo.

A coexistência das atividades econômicas em Ipojuca ampliou a disputa para uso dos espaços definindo novos recortes territoriais e, ampliando ao mesmo tempo, as possibilidades de conflitos entre os diferentes atores (*stakeholders*) que utilizam diversos meios de ocupação indiscriminada do litoral para ampliação das margens de lucro.

No litoral, esses conflitos são mais visíveis no trecho da orla onde está situado o território turístico Porto de Galinhas. Considerado um dos mais importantes destinos para a chegada de turistas a Pernambuco, tem atraído cada vez mais visitantes oriundos de centros dispersores de turismo da Europa e América do Norte.

O estudo com foco na gestão ambiental do território turístico de Porto de Galinhas caracteriza-se como do tipo descritivo e exploratório baseado em fontes bibliográficas e documental, conforme aponta Gil (2008).

Baseando-se no objetivo proposto, procurou-se coletar informações e proceder com a análise do arcabouço bibliográfico e documental (periódicos científicos, dissertações, livros e outros tipos de publicações e pesquisa em sites especializados, decretos, pareceres, leis, instruções normativas, planos de manejo e ordenamento

territorial), cujos temas são inerentes ao título deste artigo. Para compreender como os instrumentos da política de meio ambiente e ordenamento do território se espacializam no território turístico, recorreu-se a observação direta tendo como referência a legislação municipal.

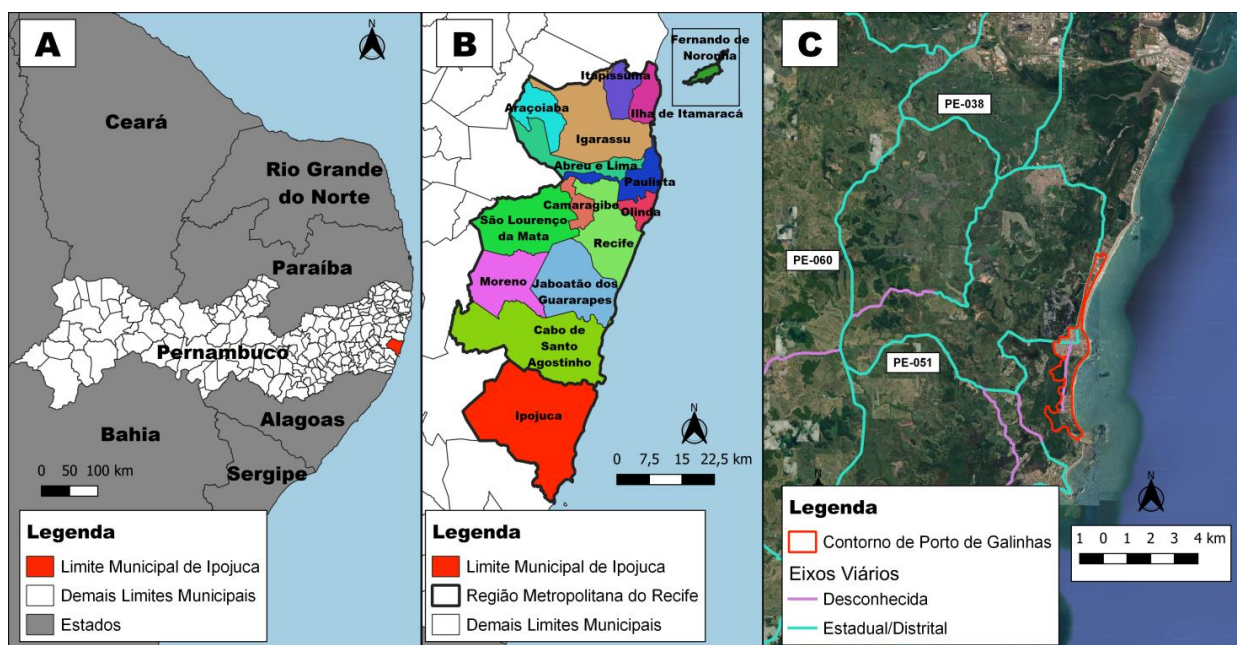


Figura 1 - Localização de Ipojuca no Estado de Pernambuco (A). 1B: Ipojuca na região Metropolitana - 1C: Principais eixos viários que dão acesso a Porto de Galinhas, Ipojuca-PE. Fonte: IBGE, 2019; Atlas do Município de Ipojuca, 2015; Google Satélites, 2022.

O período estabelecido para coleta e análise do material realizou-se entre os meses de março a julho de 2022, possibilitando maior reflexão sobre a gestão e a sustentabilidade de território turístico. O estudo delinea-se a partir dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e dos dispositivos resultantes dessa política, aplicados no ordenamento e sustentabilidade do território turístico em suas diversas escalas espacial: nacional, estadual e municipal.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL EM PORTO DE GALINHAS

Com base no levantamento realizado sobre os instrumentos vigentes para a gestão ambiental e suas repercussões no território turístico de Porto de Galinhas, tomou-se para análise, inicialmente, a Lei Orgânica Municipal aprovada em 1990 e a Planta Diretora elaborada entre os anos de 1999 e 2000. Em 2001, Ipojuca homologou a Lei Municipal

1.286, do Plano de Regulamentação da Orla do Município de Ipojuca - Pernambuco, definindo normas para uso e ocupação do solo na faixa litorânea de seu território.

A partir Lei Municipal 1.286, criou-se a Comissão de Análise dos Projetos Especiais e/ou de Impacto (CAPE) no território municipal, como órgão consultivo de composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, na qual constava representação do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FIDEM), atualmente a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM) e da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente(CPRH), transformada posteriormente em Agência Estadual de Meio Ambiente.

Com a referida Comissão, ampliou-se as possibilidades para participação dos vários segmentos e descentralização das ações do governo estadual na esfera local, buscando o debate e a reflexão coletiva nas formas de planejar e gerir o território.

Entende-se que as diretrizes urbanísticas contidas no Plano de Regulamentação da Orla do Município de Ipojuca, aplicavam-se às obras de infraestrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações, instalação e mudança de usos e atividades, inclusive aprovação de projetos, concessões de licença de construção de alvarás de localização e de funcionamento, habite-se, aceite-se e certidões, considerando as características geomorfológicas de faixa litorânea do município, a infraestrutura existente, o solo e as paisagens natural e construída. Certamente, esse Plano resguardou durante muito tempo a orla de Ipojuca da construção de equipamentos hoteleiros com estrutura superiores a 04 pavimentos, evitando um processo de urbanização verticalizada como ocorre em diversos balneários situados nos grandes centros urbanos do país.

Contudo, é com a aprovação da Lei 1.490/2008 de criação do Plano Diretor do Ipojuca, Lei 1.596/2011 que institui o Código do Meio Ambiente e a Lei 1.597/2011 homologada para definir o Sistema Municipal de Meio Ambiente, que o município avançou na elaboração da legislação objetivando implementar ações para o controle e a gestão ambiental.

A Lei de 1.490/2008 do Plano Diretor do Ipojuca foi aprovada num período de grande dinâmica da economia regional, decorrente dos vultuosos investimentos no Complexo Industrial e Portuário de Suape. Nesse cenário, a lei apresenta em seu texto um conjunto de princípios, regras e instrumentos orientadores da construção e utilização do território municipal, instrumento básico da política de planejamento e gestão do município. Em seu

capítulo II, destaca os eixos norteadores para o desenvolvimento territorial do Ipojuca, a saber:

I - desenvolvimento econômico do território; II - ordenamento territorial integrado; III - gestão territorial do desenvolvimento. Explicita a função econômica, social e ambiental do município, priorizando a sustentabilidade, o ambiente equilibrado e economicamente viável. (IPOJUCA, 2008).

Partindo dessa ótica, estabeleceu ainda padrões urbanísticos reguladores do uso e ocupação do solo nas áreas de interesse turístico para construção de equipamentos imobiliários definidos como “hotel e assemelhados” com até 04 pavimentos, reiterando o que definia o Plano de Regulamentação da Orla do Município de Ipojuca - Pernambuco desde 2001.

De acordo com a mencionada lei, compete ao Poder Executivo Municipal o zelo pelos recursos naturais disponíveis no município e a gestão do desenvolvimento socioambiental, sem afetar o meio ambiente e com respeito às presentes e futuras gerações. Para desenvolver a estrutura interna municipal, o Plano Diretor contemplou o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico (PED), Plano Diretor de Desenvolvimento do Turismo e o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural (PRD). O Plano de Desenvolvimento do Turismo aponta as normas que tratam do respeito e do equilíbrio ambiental, o perfil do mercado turístico, os elementos de qualificação dos destinos do município e os fatores de inclusão social da população local com o desenvolvimento do turismo.

Como instrumentos decorrentes desses dispositivos legais para a gestão ambiental neste território turístico, são apontados entre outros, a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), Licenciamento Ambiental Municipal, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) e Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SISMAP).

Homologada pela Lei 1.597 de 05 de julho de 2011, a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), define em seu artigo 1º:

compreende o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam a orientar as ações do Poder Executivo voltadas à utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, de modo a assegurar,

no Município, condições ao desenvolvimento sustentável e à proteção da qualidade da vida humana. (IPOJUCA, 2011a).

Ao avaliar os princípios estruturadores da PMMA, destaca-se a transversalidade das ações intersetoriais, a participação na gestão pública, a função social e ambiental da propriedade definida no Plano Diretor, a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, reparação e controle do meio ambiente, a conquista gradual da qualidade ambiental e da integração da educação ambiental nas ações do Poder Público local.

Com base nesses princípios, a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) objetiva, primordialmente, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico municipal, instituindo o licenciamento ambiental, protegendo os ecossistemas e garantindo a mitigação e compensação dos impactos ambientais. Nesse propósito, ganha força notoriedade a elaboração da Agenda 21 local como instrumento de corresponsabilidade entre o poder público e sociedade civil na proteção ao meio ambiente.

A mesma Lei que cria a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) também institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA) como parte integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Em seu artigo 7º, estabelece a seguinte composição:

I - Órgão Gestor- Secretaria Municipal de Tecnologia e Meio Ambiente- SETEMA, com a finalidade de executar a Política Municipal de Meio Ambiente; II - Órgão Consultivo e Deliberativo - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, responsável por assessorar e fiscalizar a execução da política Municipal de Meio Ambiente, deliberando sobre questões ambientais no âmbito de sua competência; III - Órgão Executor- Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA - Ipojuca com a finalidade de licenciar, fiscalizar, controlar, executar e fazer executar como órgão municipal a política e as diretrizes governamentais para o meio ambiente; IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, com a finalidade de custear projetos e programas de proteção, de recuperação e de melhoria de qualidade do meio ambiente do município de Ipojuca; V - Ouvidoria Ambiental, órgão interlocutor com a sociedade, visando estabelecimento de canais de participação do cidadão no controle e avaliação de gestão do meio ambiente; VI - Secretarias e autarquias afins do Município, definida em atos do Poder Executivo. (Op.Cit, 2011a).

A instituição da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) cria uma estrutura técnica e administrativa capaz de implementar as ações de licenciamento, controle, execução das políticas ambientais e recuperação dos danos causados objetivando elevar a qualidade ambiental com a participação social. Do mesmo modo, a lei prevê ainda as fontes de financiamento através do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e a

estrutura organizacional para garantir a efetivação das políticas ambientais no município. Todavia, não há clareza quanto ao funcionamento do fundo nem de evidências dos resultados alcançados em cumprimento aos objetivos definidos visando o fomento a política ambiental.

Outro importante instrumento legal é Código de Meio Ambiente, instituído pela Lei 1.596/2011. O artigo 1º o define como parte integrante e complementar do Sistema municipal de Meio Ambiente, adotando como premissa os seus princípios, objetivos e definições, assumindo também componentes do Plano Diretor Participativo de Ipojuca - PDDI. Ao incorporar a dimensão ambiental, propõe a regulação da proteção e preservação de seus macro-ambientes, dentre os quais se destaca o ambiente costeiro, subdividido em praias, manguezais, apicuns e estuários; restingas e Mata Atlântica.

A partir de uma breve avaliação do corpo desta lei, o município de Ipojuca delimitou as áreas de amortecimento de ambientes naturais e construídos, no propósito de reduzir os impactos ambientais negativos e a proteção a saúde humana, sem o prejuízo do zoneamento instituído pela lei. São áreas de amortecimento definidas no artigo 5º da Lei:

§1º Constituem zonas de amortecimento do ambiente construído: I- As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura em volta das aglomerações urbanas dos distritos Sede, Camela, Nossa Senhora do Ó, incluindo-se as aglomerações da orla marítima de Ipojuca. II - As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura em il volta das aglomerações rurais, incluindo-se vilas rurais, arruados, chácaras, condomínios rurais, e engenhos) III - As áreas compreendidas numa faixa de 20 metros de largura em volta de propriedades rurais isoladas; § 2º Constituem zonas de amortecimento do ambiente natural: I- As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura, em volta dos terrenos de marinha e acrescidos de Marinha, definidos pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, caracterizadas pela proximidade a manguezais, apicuns, restingas, várzeas e áreas alagadas; II - As áreas compreendidas numa faixa de 50 metros de largura, em volta das áreas de preservação permanente de Cursos Hídricos e Nascentes, definidas na lei 4.771 de 15 de setembro de 1965; III-As áreas compreendidas numa faixa de 50 metros de largura de remanescentes de Mata Atlântica; § 3º O poder público poderá criar novas zonas de amortecimento diante da constatação de impactos ambientais negativos provenientes de empreendimentos e atividades, ou ainda ampliar as zonas existentes diante de condições adversas tais como o clima, a geologia, ou quaisquer que sejam os fatores que dificultem ou empecem a dispersão dos poluentes, ou a recuperação natural do ambiente. (IPOJUCA, 2011b).

Em suas diretrizes indica as atitudes inadequadas e sujeitas a penalidades, o desenvolvimento de atividades turísticas assegurando o equilíbrio ambiental e o estudo da

capacidade de carga, assim como a autorização ambiental para embarcações em áreas protegidas. Merece destaque, a criação das áreas de conservação, o uso e ocupação do solo, saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, dos resíduos sólidos e a educação ambiental. Para o ordenamento territorial, são mencionados 21 instrumentos, dentre os quais são imprescindíveis para as práticas turísticas o Licenciamento Ambiental, o Zoneamento Costeiro Municipal, os Planos e Projetos de Orla Marítima, além do Plano Diretor Participativo do Ipojuca - PDDI.

No tocante a fiscalização e controle ambiental, prescreve o artigo 110 § 1º: O controle e fiscalização ambiental serão realizados por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pela importância na regulação e controle ambiental no território turístico de Porto de Galinhas e, respeitando as deliberações dos dispositivos anteriormente mencionados, outras normativas e estudos pertinentes também podem ser destacados no Tabela 1 para a garantia do direito ambiental.

Com base no exposto, algumas reflexões coadunam com o entendimento das proximidades e distâncias percebidas empiricamente, entre o que define a legislação e como efetivamente ela se aplica na gestão do território. A existência dos desafios que são recorrentes no balneário turístico em análise, sinaliza que, seguindo as premissas da União e do Estado, Ipojuca realizou um esforço no tocante a elaboração e implementação de suas bases legais para a gestão ambiental. Entretanto, para além dos instrumentos existentes, instituir o Zoneamento Ambiental da Área Costeira será prioridade para minimizar os impactos causados pelas práticas turísticas.

Nessa direção, retoma-se uma questão anteriormente mencionada sobre o Plano Diretor. O Plano de Regulamentação da Orla do Município de Ipojuca assim como o Plano Diretor, asseguram a construção de equipamentos até quatro pavimentos. Em contraposição ao que diz a lei, é possível encontrar no centro da Vila de Porto de Galinhas construções que já extrapolam esses limites. A esse respeito, recente matéria publicada pelo Jornal do Comércio, aponta que edifícios prontos ou em construção e casa à beira mar crescem desordenadamente (MORAES, 2021). Possivelmente, as construções irregulares podem ser atribuídas ao frágil controle das obras licenciadas e as pressões

exercidas pelo setor imobiliário considerando que a lei não sofreu alterações em períodos recentes.

Tabela 1 - Resumo de instrumentos de regulação e controle ambiental do município de Ipojuca.

Instrumento	Ementa
Lei Nº 1720/2013	Dispõe sobre o Licenciamento Municipal, a Fiscalização, as infrações e as Sanções Administrativas, o Procedimento e o Recurso Administrativo, altera dispositivos da Lei nº 1597, de 05 de julho de 2011, revoga dispositivos da Lei 1596, de 02 de junho de 2011, revoga a Lei nº 1618, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
Lei Nº 1771 de 10.11.2014	Altera os Incisos I e II do art 5º, da Lei 1711 de 30 de setembro de 2013, que regulamenta o uso de jangadas para visitação de área de proteção ambiental do criadouro de cavalos-marinhos no Pontal de Maracaípe e piscinas naturais de Porto de Galinhas, Município de Ipojuca, e o controle de visitantes que fazem a travessia andando ou por nado, e dá outras providências.
Decreto 485 de 09.05.2018	Revoga os Decretos nº 22/2011 e 449/2017, e adéqua a legislação às novas normas de utilização, regulamentação e fiscalização da Orla do Município do Ipojuca - PE e dá outras providências.
Resolução COMDEMA 01/21 de 01.07.2021	Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), estabelecendo normas de organização e funcionamento.
Lei Nº 2.035 de 23.12.2021	Proíbe construções com quatro pavimentos no âmbito do município de Ipojuca e dá outras providências.
Decreto Nº 938 de 08.06.2022	Aprova o Zoneamento Ambiental de Territorial Náutico (ZATAN) do Complexo Recifal da Praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca e dá outras providências.

Outra questão latente encontrada nos referenciais e legislação consultada é a elevada importância na integração e interinstitucionalização das ações entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade. Mesmo com a legislação abrindo candentes oportunidades para a representação social nos debates e na construção coletiva, nem sempre aqueles que garantem o seu lugar nas diversas instâncias de participação têm o poder decisório e a condição de ser porta voz da sociedade. A centralização de forças e controle das decisões muitas vezes fere o princípio democrático e negligenciam a legitimidade da composição dos órgãos representativos da sociedade.

Por vezes, os instrumentos regulatórios definem limites que mesmo sendo respeitados não minimizam os embates sociais. Faz-se referência a Lei 1.771 de 10 de novembro de 2014 que regulamenta a visitas diárias às piscinas naturais, limitando o número de 1.020 pessoas nas embarcações, e 200 pessoas andando ou por nado (IPOJUCA, 2014). Isso não reduz os conflitos diários causados entre turistas, agentes fiscais jangadeiros e mergulhadores que disputam cotidianamente essa porção do território considerado de múltiplos interesses. Também chama atenção que mesmo essa regulação estando pautada textualmente em estudo de capacidade de carga, não foi encontrado referências sobre esses estudos para o controle nas piscinas naturais.

Somado a esses problemas, a deficitária rede de saneamento básico tem explicitado um problema de décadas ainda presente em Porto de Galinhas. O volume de água carreada durante o período de chuvas e o contínuo aumento de fluxo de turistas no local, sobrecarrega a rede tornando visível o transbordamento de esgoto e muitas vezes indo ao encontro do mar. Por meio de levantamentos realizados na página do CPRH, o município de Ipojuca já recebeu duas notificações e multas referentes ao despejo involuntário do esgotamento em áreas próximas a Praça das piscinas naturais.

Para superar as dificuldades enfrentadas pela precária infraestrutura no Litoral Sul do Estado, o Governo de Pernambuco investirá R\$ 360 milhões em ações do Plano de Retomada Econômica, contemplando inclusive, o território turístico de Porto de Galinhas. De acordo com Vasconcelos (2021), as ações englobam reestruturação da malha viária, melhoria do abastecimento de água e ampliação do saneamento básico.

É prudente assinalar que a Política Nacional de Meio Ambiente possibilitou aos Estados e Municípios a criação de seus arranjos institucionais para o fortalecimento da política ambiental. No atual quadro de crescimento dos problemas ambientais no país e da redução dos espaços de participação da sociedade na discussão e elaboração das políticas públicas, mais especificamente de natureza ambiental, é desafiador o protagonismo dos municípios na implementação do Sistema e consolidação da Política Municipal de Meio Ambiente.

A propósito, uma breve análise no Relatório Luz 2021 elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030) que reúne 60 organizações da sociedade civil, aponta alguns fatores responsáveis pela fragilização da política ambiental no país e a estagnação ou retrocesso das Metas definidas pelos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030. Nesse sentido, destaca o relatório:

a redução ou inexistência de fiscalização, gestão e punição de crimes ambientais; a flexibilização do sistema de licenciamento ambiental para atividades causadoras de impactos; o permissionamento de milhares de unidades pesqueiras sem avaliação de capacidade de suporte dos recurso; a desativação do Grupo de Integração de Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO) e de outros espaços participativos; a exclusão da sociedade civil nos conselhos vinculados a agendas ambientais (Decreto 10.179/2019); a alteração das regras para o planejamento e execução dos Planos de Ação Nacional (PAN) para conservação e manejo das espécies ameaçadas de extinção, feita pelo ICMBio para concentrar decisões são reflexos da ineficiência e desinteresse governamental em reduzir impactos e garantir a saúde e resiliência ao oceano e de uma gestão descomprometida com a soberania ambiental do espaço costeiro e marinho brasileiro. (Grupo de Trabalho para a sociedade civil - Agenda 2030).

Do mesmo modo, os estudos publicados do Relatório Luz 2022 apontam o agravamento problemática ambiental no Brasil, ao revelar que das 168 metas analisadas, 6,54% permaneceu ou entrou em estagnação, 8,33% estão ameaçadas, 14,28 apresentou progresso insuficiente, 65,47% encontram-se em retrocesso e não há dados referentes a 4,76% das metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para o alcance os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Agenda 2030. (Grupo de Trabalho para a sociedade civil - Agenda 2030).

Nesta perspectiva, é prudente assinalar que apenas a existência do arcabouço legal e dos instrumentos de controle sem sua efetiva aplicação na ordenação do território, inviabiliza qualquer avanço na gestão ambiental. É preciso aplicá-los de forma orientada por princípios de natureza técnica, associada a interdependência administrativa e institucional em diferentes escalas governamental. Nos municípios as dificuldades passam a ser ainda maiores, considerando que são nesses territórios onde as ações de qualquer programa ou plano se materializam, seja na esfera ambiental ou outra de qualquer natureza.

Assim sendo, a ruptura institucional entre a União, Estados e Municípios corroboram para o fracasso das políticas inerentes ao meio ambiente, tornando ainda mais vulnerável a exploração, uso e conservação dos recursos naturais e a própria gestão do território.

CONCLUSÕES

Uma das primeiras evidências do trabalho é a discrepância entre as cidades analisadas quanto a abordagem da temática no âmbito do governo local. As cidades de São Paulo e Rio de Janeiro se destacam pela quantidade de instrumentos jurídicos e de programas, estudos e relatórios publicados que trabalham as emissões dos GEE e propostas de mitigação às mudanças climáticas. As referidas cidades assim como Brasília e Belo Horizonte divulgam e dão publicidade clara de tais instrumentos, ao apresentarem páginas na internet que permitem o acesso aberto ao público dos mesmos.

É notório que tais cidades estão à frente das demais, principalmente da cidade de Manaus e Salvador, abre uma ressalva à Salvador que nos últimos anos tenha demonstrado um maior interesse sobre a temática com a criação do Fórum Clima Salvador, lançamento do Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima e o lançamento o projeto de Lei da Política Municipal de Mudanças do Clima, fato que não é observado na cidade de Manaus. De modo geral é observado a partir do 2018 uma maior movimentação nos governos locais das cidades estudadas para com a temática, excetuando-se a cidade de Manaus.

Destaca-se o papel e a importância dos financiamentos das agências de fomento internacionais para elaboração de documentos, execução de programas e projetos voltados para temática, as cidades que realizaram estudos e publicaram documentos todas o fizeram com tormentos de diferentes instituições internacionais como o BID, C40, GEF, ICLEI. O apoio e suporte de tais agências não vem ocorrendo somente de modo monetário, financeiro, mas também técnico, com compartilhamento e aplicação de metodologias.

De modo geral, chama-se atenção para a problemática, ainda tem muito a ser feito, aquelas cidades que não dispõem de instrumentos legislativos, relatórios, inventários de suas emissões de GEE, planos de mitigação e/ou adaptação precisam fazê-los com urgência. Enquanto aquelas que os já possuem, devem pô-los em prática, as cidades necessitam de adaptações, às populações, organizações públicas e privadas, educacionais precisam se tornarem conscientes do seu papel na luta contra o aquecimento global e suas implicações.

REFERÊNCIAS

BARROS, André Paulo de; FERNANDES, Otávio Calumby. **Políticas Ambientais no Brasil e os Papeis do Poder Local na Gestão do Meio Ambiente.** *In:* Tecendo a Trama do Território: terra, trabalho e questão socioambiental/organização: Vitória R. F. Gehien, Valdenice J Raimundo. Recife: Ed. Universitária da UFPE. 2011.

BARROS, Nilson C. Crócia de. Manual de Geografia do Turismo: meio ambiente, cultura e paisagens. Recife: UFPE, 1998.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 10 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. **Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988.** Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 08 set. 2016. BRASIL.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério do Estado da Marinha. **Portaria Ministerial N° 0440 de 20 de dezembro de 1996.** Cria o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). Disponível em: www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/port-440-1996.pdf Acesso em 15 de novembro de 2021.

BRASIL. **Resolução Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997** (icmbio.gov.br)

BRASIL. **Decreto Nº5.300 de 07 de dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br./ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm). Acesso em 10 de novembro de 2021.

BUENO, Míriam Aparecida. **B928a Atlas escolar geográfico, histórico e cultural do Ipojuca** / Míriam Aparecida Bueno, Antonio Carlos Pinheiro. - Recife: Informe - Tecnologias Integradas à Educação, 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano nacional de gerenciamento costeiro: 25 anos do gerenciamento costeiro no Brasil** / Flávia Cabral Pereira e Márcia Regina Lima de Oliveira, organizadoras. Brasília: MMA, 2015. 181 p. ISBN 978-85-7738-235.

BURSZTYN, M.; BURSZTYN, M. A. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.612p.

CRUZ, Rita de Cássia Arizada. Políticas públicas de turismo no Brasil: território usado, território negligenciado. *Geosul*, v. 20, n. 40, p 27-43, jul./dez. 2005. p. 27-43.

COUTINHO, A. (2015). **Políticas públicas, desenvolvimento local e participação social nas instâncias de governança associadas ao turismo no Rio Grande do Norte**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Turismo. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil.

DOS SANTOS, C.R., M. Polette & R. Stanziola Vieira. 2019. **Gestão e Governança Costeira no Brasil: O Papel Do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (Gi-Gerco) e Sua Relação com O Plano de Ação Federal (PAF) de Gestão da Zona Costeira**. *Revista Costas*, 1(2): 135-162. doi: 10.26359/costas.0208

GRUPO de trabalho da sociedade civil para a agenda 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br>. Acesso em 16.11.2021

GRUPO de trabalho da sociedade civil para a agenda 2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br>. Acesso em 16.07.2022

IBGE. **Cidades e Estados - população estimada**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/ipojuca.html>>. Acesso em 17.10.2020.

IPOJUCA. **Lei 1.604 de 15 de junho de 1994**. Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA). Prefeitura Municipal de Ipojuca, 15 de junho de 1994.

IPOJUCA. **Lei 1.286 de 14 de novembro de 2001**. Cria o Plano de Regulamentação da Orla do Município de Ipojuca - Pernambuco, definindo normas para uso e ocupação do solo na faixa litorânea do Município e Comissão de Análise de Projetos Especiais e/ou de impacto e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 14 de novembro de 2001.

IPOJUCA. **Lei 1.490 de 06 de junho de 2008**. Aprova o Plano Diretor Participativo do Município de Ipojuca e dispõe sobre as condições de sua implementação no território municipal. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 06 de junho de 2008.

IPOJUCA. **Lei Orgânica Municipal**. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 24 de setembro de 2009.

IPOJUCA. **Lei 1.597 de 05 de junho de 2011**. Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente do Município de Ipojuca. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 05 de junho de 2011a.

IPOJUCA. **Lei 1.596 de 02 de junho de 2011.** Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Ipojuca e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 05 de junho de 2011b.

IPOJUCA. **Lei 1.720 de 17 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a Fiscalização, as Infrações e as Sanções Administrativas, o Procedimento e o Recurso Administrativo, altera dispositivos da Lei nº 1597, de 05 de junho de 2011, revoga dispositivos da Lei nº 1596, de 02 de junho de 2011, revoga a Lei nº 1618, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 17 de dezembro de 2013.

IPOJUCA. **Lei 1.771 de 10 de novembro de 2014.** Altera os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 1.711 de 30 de setembro de 2013, que regulamenta o uso de jangadas para visitação da área de proteção ambiental do criadouro de cavalos-marinhos no Pontal de Maracaípe e piscinas naturais de Porto de Galinhas, Município do Ipojuca, e o controle dos visitantes que fazem a travessia andando ou por nado, e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 10 de novembro de 2014.

IPOJUCA. **Decreto Nº 485, de 09 de maio de 2018.** Revoga os Decretos Municipais nº 22/2011 e nº 449/2017, e que adequa a legislação às novas normas de utilização, regulamentação e fiscalização da Orla do Município do Ipojuca/PE, e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 09 de maio de 2018.

IPOJUCA. **Resolução COMDEMA 001/2021.** Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município do Ipojuca /PE. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 01 de julho de 2021.

IPOJUCA. **Lei Nº 2.035 de 23.12.2021.** Proíbe construções com quatro pavimentos no âmbito do município de Ipojuca e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 23 de dezembro de 2021.

IPOJUCA. **Decreto Nº 938 de 08.06.2022.** Aprova o Zoneamento Ambiental de Territorial

Náutico (ZATAN) do Complexo Recifal da Praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Ipojuca, 08 de junho de 2022.

KNAFOU, Remy. Turismo e Território. Uma abordagem científica do turismo. In: A. B. Rodrigues (org.). **Turismo e Geografia**. Reflexões teóricas e enfoques regionais. São Paulo: HUCITEC, 1996.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Petrópolis, Vozes, 2001.

MORAES, K. (2021, 14 de dezembro). Verticalização em Porto de Galinhas em debate: as consequências da urbanização no “paraíso natural” de Pernambuco. *Jornal do Comércio*. Acesso em: 15 dez. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2021/12/14921146-verticalizacao-em-porto-de-galinhas-em-debate-as-consequencias-da-urbanizacao-no-paraíso-natural-de-pernambuco.htm>

MTur - Ministério do Turismo. Anuário Estatístico do Turismo - 2019. Brasília. 2019. Disponível em: <http://www.dadosfatos.turismo.gov.br/2016-02-04-11-53-05/item/381-anuario-estatistico-de-turismo-2019-ano-base-2018/381-anuario-estatistico-de-turismo-2019-ano-base-2018.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NOVAES, Lucila Naiza Soares. **Turismo de sol e mar: empreendimentos turísticos imobiliários e o desenvolvimento urbano e socioeconômico no litoral do Ceará - o caso de Beberibe**. Tese (Doutorado em Planejamento urbano e regional). Universidade de São Paulo. FAUUSP. São Paulo, 2012.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003**. Cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 14.258, de 23 de dezembro de 2010**. Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

Polette, M., VIEIRA, P, F. Avaliação do processo de gerenciamento costeiro no Brasil: Bases para discussão. Tese de Pós Doutorado. UFSC, 2006. 286p.

PORTO- GONÇALVES, Carlos Walter, 1949. **A globalização da natureza e a natureza da globalização** /Carlos Walter Porto Gonçalves. Civilização Brasileira- 6ª ed. - Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: SANTOS, M. et al (Orgs.). Território: globalização e fragmentação. São Paulo: Hucitec/Anpur,1994. P. 15-20)

SANTOS, Milton et al. O papel ativo da Geografia: um manifesto, XII Encontro Nacional de Geógrafos, Florianópolis 2000.

SAQUET, Marco Aurélio. **Abordagens e concepções sobre território**. Marcos Aurélio Saquet. 4. ed - São Paulo: Outras expressões, 2015.

SELVA,V.S.F. Contributo à governança no ordenamento do turismo em ambiente s insulares. **XIII Encontro Nacional de Turismo de Base Local (Anais)**.Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014.

VASCONCELOS, Leonardo. Governo apresenta investimento de R\$ 360 milhões em infraestrutura no Litoral Sul. . Jornal do Comércio. Acesso em: 26 jun. 2022. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/turismo-de-valor/2021/11/13628183-governo-apresenta-investimento-de-rs360-milhoes-em-infraestrutura-do-litoral-sul.html>>.